



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.992 - SP (2011/0277485-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FLORI LUIZ BINOTTI
ADVOGADOS : SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
SAUL RIBEIRO DE ASSIS NETO E OUTRO(S)
THIAGO PEREIRA GOMES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : DANIEL DE GODOY PILEGGI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO QUE APENAS APONTA A SÚMULA 288 DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

1.- Em razão da necessidade de cotejo analítico entre julgados, prevista nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, a simples alegação de divergência jurisprudencial com súmula não constitui hipótese de cabimento de recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.992 - SP (2011/0277485-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FLORI LUIZ BINOTTI
ADVOGADOS : SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
SAUL RIBEIRO DE ASSIS NETO E OUTRO(S)
THIAGO PEREIRA GOMES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : DANIEL DE GODOY PILEGGI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- FLORI LUIZ BINOTTI interpôs Recurso Especial com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Vigésima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador FERRAZ FELISARDO, que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de incompetência por ausência de juntada da procuração outorgada ao advogado da agravada.

O Acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 88):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM MÓVEL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DO RECURSO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 525, INCISOS I E II, CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece do agravo de instrumento, diante da ausência de peça obrigatória indispensável à formação do instrumento.

2.- Apontou, nas razões do seu Recurso Especial, a existência de divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e a Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal. Asseverou que a peça não é essencial para a compreensão da controvérsia e que o não conhecimento do recurso fere seu direito de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- Inadmitido o recurso na origem na origem (e-STJ fls. 181/182), adveio o Agravo (e-STJ fls. 187/199).

4.- Foi conhecido o Agravo e negado seguimento ao próprio recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF e dissídio não caracterizado nos moldes regimentalmente exigidos.

5.- Inconformado, o Agravante interpõe o presente Regimental alegando que "a interpretação de lei federal dada pelos ínclitos Desembargadores do Tribunal *a quo* estaria em dissonância com um entendimento sumulado da Corte Suprema, mas, é importante esclarecer que a citação da Súmula 288, daquele Colendo Tribunal, foi tão somente a título ilustrativo e não como dissídio jurisprudencial, sendo perfeitamente aceita sua utilização por ser uma das precípuas fontes do Direito, reforçando o entendimento de que apenas a ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia impede a subida de recurso àquela Corte, demonstrando que a falta da procuração em nada prejudica a apreciação levada ao Tribunal de Justiça, ainda mais no vertente caso, por se tratar de incidente processual, não havendo razões para a deitada de acórdão naqueles termos" (e-STJ fls. 241/242).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 118.992 - SP (2011/0277485-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

6.- Não merece prosperar a irresignação.

7.- O Recorrente fala que "a interpretação de lei federal dada pelos íncritos Desembargadores do Tribunal *a quo* estaria em dissonância com um entendimento sumulado da Corte Suprema", todavia, tal afirmação não afasta a aplicação da disposição sumular ao caso.

8.- Como anteriormente dito, a alegação de ofensa à Súmula não constitui hipótese de cabimento de Recurso Especial. Como já decidiu esta Corte, "não se presta à caracterização do dissídio pretoriano a simples argüição de violação a súmula deste ou de qualquer outro tribunal superior, pois, de acordo com o art. 541 do CPC e o art. 255 do RISTJ, a interposição do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial por meio da transcrição de precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, com menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (REsp 793.893/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 21.3.2006).

9.- Desse modo, a irresignação encontra obstáculo na Súmula 284/STF. Ressalte-se que, como se pode verificar à fl. 133 (e-STJ), o Especial foi interposto apenas pela alínea c do permissivo constitucional.

10.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0277485-4

AgRg no
AREsp 118.992 / SP

Números Origem: 201102774854 4570120080041250 5348740820108260000 990105348742

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORI LUIZ BINOTTI
ADVOGADOS : SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
THIAGO PEREIRA GOMES RIBEIRO E OUTRO(S)
SAUL RIBEIRO DE ASSIS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : DANIEL DE GODOY PILEGGI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLORI LUIZ BINOTTI
ADVOGADOS : SAUL RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR E OUTRO(S)
THIAGO PEREIRA GOMES RIBEIRO E OUTRO(S)
SAUL RIBEIRO DE ASSIS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : DANIEL DE GODOY PILEGGI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.